

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
THEMIS PINHEIRO FERREIRA

**O CHAMAMENTO AO PROCESSO PELA VIA
CITATÓRIA: UMA ANÁLISE E PERSPECTIVA ATUAL**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.4655

F383e

(5424)

T602)

Themis Pinheiro Ferreira

O Chamamento ao Processo pela Via Citatória: uma Análise e Perspectiva Atual

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processo Civil.

Orientadora: Profa. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – *CESA*

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

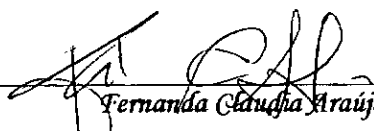
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

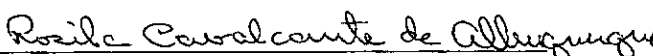
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Themis Pinheiro Ferreira
Monografia: O Chamamento ao Processo pela Via Citatória: Uma Análise Histórica e Perspectiva Atual.
Curso: Especialização em Direito Processual Civil
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 151/2007
Data de Defesa: 11/12/2007


Fortaleza – CE, 11 de dezembro de 2007



Fernanda Cláudia Araújo Silva
Orientador(a)/Presidente/ Mestre



Rosila Cavalcante de Albuquerque
Membro/ Doutora



Sílvia Lúcia Correia Lima
Membro/Mestre

DEDICATÓRIA

Dedico à minha mãe Maria de Lourdes Pinheiro Ferreira e meu pai Achilles Chaves Ferreira (in memoriam), que me transmitiram apoio, incentivo e confiança em todas as etapas de minha vida.

Ao meu esposo Euny Rodrigues pela inestimável presença, carinho e paciência nos momentos de elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder saúde e sabedoria durante toda a caminhada da minha vida.

À minha orientadora Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva pela dedicação, incentivo e o firme apoio na elaboração desta monografia.

Ao Renato Leite pelas sugestões dadas e auxílio nas pesquisas pela internet e, finalmente, a todos que contribuíram direta ou indiretamente na realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar uma abordagem do instituto da citação, englobando aspectos históricos, desde o direito romano até o lusitano, que introduziu esse procedimento processual no Brasil, antes do código de Processo Civil de 1939 e após. Depois desse intróito, apresenta-se uma análise acerca do procedimento citatório atual, com as modificações trazidas com o advento de novas tecnologias sobre o foco da celeridade processual, além de tecer considerações sobre a natureza da citação. Ainda numa perspectiva comparativa com as alterações ocorridas no Código de Processo Civil com o advento na Lei nº 11.419, de 2006, este ensaio trata também das inovações pertinentes no dispositivo que trata a citação e as perspectivas futuras.

Palavras-chave: Citação, Lei nº 11.419/06, Meios Eletrônicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DAS PARTES.....	11
1.1 Parte, Sujeito e Terceiro: conceitos e definições.....	11
2 A HISTÓRIA DA CITAÇÃO.....	16
2.1 A Citação no Direito Romano.....	17
2.2 A Citação no Direito Francês.....	20
2.3 A Citação no Direito Canônico.....	23
2.4 A Citação no Direito Lusitano.....	24
2.5 A Citação no Direito Brasileiro, antes do Código de 1939.....	28
2.6 A Citação no Código de 1939.....	32
3 DA CITAÇÃO.....	38
3.1 As Vias Citatórias.....	38
3.2 Intimações Eletrônicas: considerações gerais.....	42
3.2.1 O Diário da Justiça <i>On Line</i> : certificação e data da publicação.....	43
3.2.1.1 Data da Publicação.....	46
3.2.1.2 Certificação do Site.....	48
3.2.2 Indisponibilidade por Motivo Técnico do Sistema Informático. 49	
3.2.2.1 Momento da Intimação.....	52
3.2.2.2 Indisponibilidade por Motivo Técnico do Sistema Informativo.....	54
3.2.3 Assinatura Eletrônica do Juiz.....	55
3.2.4 Nuances da Citação Eletrônica.....	56

●	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60
●	ANEXO.....	64
	ANEXO I – Lei n.º 11.419 de 2006.....	65

INTRODUÇÃO

Ao declinarem estudos na realização deste trabalho se depara com as inovações necessárias trazidas pela Lei n.º 11.419 que alterou alguns artigos do Código de Processo Civil vigente e acrescentou em seu artigo 221 a citação eletrônica.

Desta feita, a presente peça acadêmica teve origem no desejo de apresentar um estudo acerca da comunicação eletrônica que vem ganhando espaço no meio jurídico e vem facilitando a vida dos aplicadores do direito.

A citação, enquanto instituto jurídico, convoca o réu para responder as "acusações" que lhe são atribuídas em processo judicial.

Para tanto, procura-se trazer para a análise, em primeiro plano, as definições e conceitos atinentes às partes envolvidas na relação processual, concernentes ao sujeito, as partes e ao terceiro.

Em seguida, sobre citação, apresenta-se uma análise em uma perspectiva histórica, partindo do direito romano como base, utilizando-se, também, do direito francês, do canônico, o lusitano antigo, explicitando a sua influencia no ordenamento jurídico brasileiro, mormente no instituto objeto do presente trabalho. Ainda se demonstra como se dava a aplicação desse no Brasil anterior ao advento do Código de Processo Civil de 1939 e após ele.

Logo após, inicia-se o exame propriamente dito da citação, como se dá o seu funcionamento no atual livro de ritos, as inovações trazidas pela lei de processo eletrônico, suas diferentes modalidades e as incertezas trazidas no texto legal.

Esta, como orientadora de nossas atividades intelectuais, razão por se ter, didaticamente, abrangido a questões na ordem da vigência da nova lei, principalmente, àquelas alterações relativas à citação.

Ao final, procura-se convidar o leitor a uma reflexão à comunicação eletrônica, esta mais nova modalidade de citação que vem causando certa apreensão aos operadores do direito, haja vista as questões concernentes à segurança do conteúdo, às dificuldades de acesso quando houver indisponibilidade do sistema por motivos técnicos.

A comunicação eletrônica apresenta configurações próprias, e seus questionamentos são apresentados no capítulo terceiro deste trabalho, de modo a revelar em que momento se dará a data da publicação para fins de cômputo dos prazos para manifestação das partes no processo, além, é claro, das peculiaridades quando se tratar de intimação de natureza pessoal.

O que autoriza essa breve discussão é a relevância contemporânea do tema, em face das mudanças trazidas pela Lei n.º 11.419/06 numa perspectiva atual, consoante com a evolução histórica.

1 DAS PARTES

Primeiramente, antes de iniciar a explanação deste trabalho, oportuno traçar algumas considerações relativas às partes no processo, tendo em vista que, para a existência da relação jurídica processual, o processo vincula a participação de três sujeitos distintos principais, são eles: autor-réu-juiz, todos em busca de uma solução ao conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão resistida de uma das partes litigante em detrimento da outra.

Sem a presença do órgão jurisdicional, esta relação jurídica jamais seria estabelecida, assim como, sem a provocação da parte interessada, o juiz não pode instaurar qualquer processo.

1.1 Parte, Sujeito e Terceiro: conceitos e definições

Via de regra tem-se como partes os chamados sujeitos parciais do processo, autor e réu, que são, respectivamente, aqueles que formulam o pedido perante um órgão jurisdicional, relativo a uma pretensão resistida, mediante o exercício da ação, e aquele contra quem se pede a tutela judicial. (WAMBIER, 2002)

Com a mesma sapiência MARQUES (1997, p. 339) sustenta que: “[...] partes são as pessoas que pedem e contra as quais se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional. Aquele que pede a tutela jurisdicional tem o nome de autor; e de réu aquele contra quem essa tutela é pedida”.

Corroborando com essa assertiva NERY JÚNIOR (1997, p. 265), em sentido processual, afirma que: “parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional”.

Sob a ótica de DINAMARCO (1997, p. 16) partes são:

[...] todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual.

No tocante à parte no processo, THEODORO JUNIOR (2002, p. 67) aduz que: “como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual”.

Essa lição merece atenção porque o sujeito da lide nem sempre é aquele indivíduo que promove a demanda, como ocorre nos casos de substituição processual, daí é possível chegar a uma definição plausível de que a parte, segundo os processualistas, é a pessoa que pede a tutela jurisdicional, em nome próprio.

Enfim, é possível afirmar que partes do processo são todos os sujeitos do contraditório – todos os que participam do processo com influência no resultado final.

Diante destas considerações se chega à compreensão que parte é a posição ocupada por um sujeito num dos pólos da ação, seja ativo ou passivamente. É sabido que, sujeito, em sentido amplo, pode ser definido como uma das pessoas que fazem o processo, figurando ou no pólo passivo ou ativo da ação.

Parte ativa, na ótica estrita do processo, é o sujeito principal da lide, é o ente parcial, interessado e que vai a juízo em busca de uma pretensão (direito

subjetivo) deduzida em face de outrem (pessoa física ou jurídica), o qual, por sua vez, resiste (parte passiva).

Sujeito, por outro lado, são todos aqueles que participam do processo sem a qualidade de parte propriamente dita (ente principal, parcial da lide); são os desinteressados na causa, imparciais, tal como os peritos, as testemunhas, entre outros, alheios ao interesse da causa, dessa forma essa categoria auxilia o Estado a efetuar o julgamento.

Em verdade não há processo sem, ao menos, duas partes interessadas, em pólos diversos e que disputam um bem da vida com expressão jurídica ou jurídico-econômica; o processo se consubstancia, enfim, em uma relação jurídica bilateral, agremiada de direitos e deveres recíprocos, o que somente é possível diante da dualidade ou pluralidade de partes (ou processual).

Tradicionalmente, ao deitarem atenções sobre o tema, verifica-se que existem situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema trilateral, o ordenamento processualista permite o ingresso de um terceiro, *um estranho*, seja em acréscimo a elas, ou mesmo em substituição a uma das partes.

Sendo assim, o conceito de terceiro é determinado por exclusão: terceiro é todo aquele que não é sujeito de uma determinada relação jurídica, aquele que não é parte. Intervenção de terceiro é o ingresso de um terceiro num processo em curso.

Dessa maneira, o terceiro não é titular do direito discutido ou não tem autorização legal para litigar em benefício de outrem, e que por alguma razão

jurídica intervém na lide. Cumpre ressaltar, desde logo, que somente o *interesse jurídico*¹ possibilita o ingresso de alguém em processo alheio, não bastando, portanto, o interesse econômico ou moral; a lei disciplina o ingresso de terceiro a fim de que este tenha a oportunidade de afastar eventual situação desfavorável oriunda de decisão entre duas partes, que reflexamente lhe atingiria.

No momento em que esse terceiro ingressa no processo, torna-se sujeito, parte do processo, e deixa de ser um estranho.

Com efeito, no plano material, terceiro é aquele que não integra a relação jurídica, não ocupando o pólo ativo, nem o pólo passivo, tampouco, integra a situação jurídica. Enquanto que, no plano processual, terceiro vem a ser aquela pessoa que não integra a relação processual, ou seja, não é considerado parte no processo.

Assim, vê-se claramente que o terceiro é elemento estranho da relação material e, como figura estranha à relação, utilizando as palavras do autor PAULA (2003, p. 280) é: "um indiferente jurídico".

Consoante assertiva de COSTA JÚNIOR (1994, p. 39), por exemplo, na estrutura da relação jurídica obrigacional, as partes podem assim ser definidas:

[...] quem ocupa o pólo ativo é denominado credor, e lhe é "atribuído um direito pessoal, relativo, patrimonial e transitório, cujo objeto não é um bem (corpóreo ou incorpóreo), mas uma prestação (positiva ou negativa), exigível somente do devedor, ao alvedrio exclusivo do credor, à satisfação de cujo interesse está submetida à própria existência do vínculo obrigacional. De sua vontade depende a permanência da relação, porque e enquanto posta na ordem econômica, que é naturalmente cumulativa".

¹ No sentido de ser preciso avaliar-se a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir: RT 669/215.

Em contrapartida, na mesma esteira do autor acima, quem ocupa o pólo passivo é qualificado como devedor e lhe incumbe:

O devedor específico de prestar, ou seja, de adotar determinado comportamento perante o sujeito ativo da mesma relação. O devedor, assim, está obrigado a satisfazer uma prestação de interesse do credor, que pretendê-la e exigi-la, se não for espontaneamente cumprida, inclusive mediante ação judicial (CPC, art. 566) dirigida contra o obrigado (CPC, art. 568), mas incidente a condenação sobre o patrimônio deste (CPC, art. 591). (COSTA JÚNIOR, 1994, p. 39)

Contudo, não se pode afirmar categoricamente que o terceiro, na relação processual, sempre será um indiferente jurídico, pois, como visto, na relação jurídica de caráter material existem hipóteses em que o terceiro mesmo não integrando a relação sofre os efeitos do processo, assim como ocorrem casos que o terceiro participa da relação, mas lhe é negada a qualidade de "parte".

Os terceiros que intervêm não são partes diretas na relação processual originária. São pessoas estranhas à relação processual de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída. São sujeitos de uma outra relação jurídica que se liga intimamente àquela já constituída, ou seja, são os que não são partes no processo pendente. (MARQUES, on line)

Com base nestas exposições, concebe-se a existência de duas espécies de terceiro. Um que é totalmente estranho à relação material e processual, que pode ser qualificado como "*terceiro puro*", segundo entendimento do autor PAULA (2003, p. 281), e outro, que de alguma forma se vincula à relação processual e recebe o nome de "*terceiro impróprio*".

2 A HISTÓRIA DA CITAÇÃO

Traçar um perfil histórico do instituto da citação no direito processual civil não tem interesse meramente cultural ou acadêmico. Revela, antes de mais nada, que diversas regras vigentes na atualidade já o eram na antiguidade, desde o período clássico do direito romano.

É certo que muitas dessas regras evoluíram e sofreram alguns temperamentos. Mas a essência de muitas das disposições que regulam citação e que cercam a prática desse ato de uma série de cautelas e garantias são, substancialmente, em sua essência, idênticas àquelas que vigiam no passado.

Isso leva à conclusão indisputável de que diversos dos princípios e regras inerentes à citação são milenares, da tradição do próprio direito, razão pela qual, na solução dos problemas atuais, devem ser colocados em primeiro plano. Em diversas situações concretas, a interpretação que se deve dar às normas que disciplinam a citação é a interpretação histórica, que se mostra de suma importância e inegável utilidade para a solução de problemas causados por normas de redação duvidosa ou complexa, bem como para o preenchimento de lacunas do sistema.

Não se trata, obviamente, de se apegar às antigas tradições e retroceder no tempo, passando por cima de toda a evolução do processo, em detrimento das conquistas e avanços dessa ciência.

Trata-se, isso sim, de analisar e interpretar o sistema e as regras que cercam a citação, com vistas àqueles objetivos que deram origem ao próprio instituto e que, com o passar dos séculos, mantêm-se essencialmente os mesmos,

constituindo todo o pilar de sustentação da própria necessidade de existência desse ato processual.

Será feita uma análise, a seguir, brevemente, sobre a origem e a evolução do instituto, nos direitos romano, francês, canônico e português, para depois ser feita com relação ao Direito Brasileiro, desde a época das Ordenações do Reino até o Código de 1939.

2.1 A Citação no Direito Romano

NAPOLEÃO (1922), em interessante estudo teórico e prático sobre a citação, conta que existem alguns autores, como Cunha Salles e João Monteiro, reproduzindo Vanguerve, que, ao buscar o fundamento da citação no direito divino, dizem que a primeira citação teria sido praticada por Deus quando quis castigar o pecado de Adão, previamente o interpelando: "Vocactique Dominus Deo Adam et dixit ei: Ubi est?" (Gênesis, cap. 3º, versículo 9).

Desde os primórdios do estudo do direito, o fundamento da citação repousa no princípio de direito natural da eterna justiça, que não permite que ninguém seja julgado sem que tenha podido se defender. São João Evangelista, conforme relata REZENDE FILHO (1966, p. 70), já ensinava que ninguém deveria ser condenado sem ser ouvido ("*nemo debet inauditus damnari*"). O próprio São João Batista, como bem lembram SANSEVERINO e KOMATSU (1977, p. 6), foi citado ao ser acusado por Tértulo (Evangelho, capítulo 24, versículo 2).

Mas a fonte legal mais remota de que se tem notícia, sobre a existência da citação, é a primeira das XII Tábuas do direito romano. É por isso que se costuma afirmar que a citação é, sem dúvida, instituto de origem romana. (MIRANDA (1973);

SANSEVERINO e KOMATSU (1977)).

Até o período da época clássica do direito romano, as medidas relativas ao comparecimento do réu a juízo tinham caráter puramente privado. Ao autor era relegada a incumbência de, sem a menor interferência da autoridade judiciária, promover a citação (*in jus vocatio*) de seu adversário para vir à presença do juiz. (WETTER, 1893, p. 251)

Apesar disso, a *in jus vocatio* tinha seu rito, ditado por fórmulas preestabelecidas e consagradas pelo uso. Assim, o autor, ao praticar o ato de citação, devia empregar palavras sacramentais: “*in jus ambula, in jus veni, in jus ducere, in jus sequere, eamus, te voco*”.

O citado, por sua vez, não se podia eximir da chamada a comparecer a juízo, mas se a ela se recusava, o autor se certificava dessa recusa por meio de testemunhas e, depois disso, podia, pondo a mão no pescoço do citado (*ad torto colio*), arrastá-lo até a presença do juiz (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977), numa espécie de condução coercitiva privada.

Com o passar do tempo, a aplicação das disposições da Lei das XII Tábuas foi sendo modificada. Passou a se exigir o consentimento do pretor para que pudessem ser chamadas a juízo pessoas como o patrono, a patrona, os filhos, os pais do patrono e da patrona, os incapazes, os magistrados de categoria superior e os tribunos da plebe.

A ação do pretor, sempre abrandadora dos rigores da Lei das XII Tábuas, se estendeu na renovação do inconveniente que decorria da necessidade de o autor repetir, com violência, a citação por duas ou mais vezes, quando o processo não

terminava no mesmo dia do primeiro comparecimento do réu a juízo. Esse inconveniente foi removido com a criação de uma ordem imposta ao citando, antes da retirada das partes do Tribunal, de se comprometer, perante o autor, a comparecer novamente a juízo por si mesmo, no dia determinado, para prosseguimento do feito, sob pena de pagamento de determinada importância, que era regulada de acordo com a natureza do litígio. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

A partir do reinado de Marco Aurélio, a autoridade judiciária passou a intervir, por meio da *litis clenuntiatio*, que veio a substituir, no direito romano, as regras da *in jus vocatio* e do *vadiinoniuin*, que relegavam à atividade privada o chamamento do réu a juízo. A denúncia da lide tinha o efeito de obrigar, sem mais formalidade, o citado a comparecer em juízo, no prazo estabelecido em lei ou fixado por acordo particular a fim de deixar o processo se iniciar e seguir o seu curso livremente. (NAPOLEÃO, 1922)

Foi o imperador Constantino, através de uma Constituição de 322, que ordenou pela primeira vez que a *litis denuntiatio* fosse redigida por um oficial público, igualmente incumbido de entregá-la ao réu. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

No império de Justiniano, as normas sobre o chamamento do réu a juízo, desde as estabelecidas na *in jus vocatio* até as criadas pela *litis denuntiatio*, foram relegadas ou substituídas por outras. A citação passou a só poder ser feita mediante autorização do magistrado, em procedimento muito parecido com o que se verifica na atualidade. O autor se dirigia ao magistrado, por escrito, expondo em petição libelada o objeto da ação e os motivos do seu fundamento. Apresentado esse libelo, o juiz ordenava a um executor que notificasse o réu da demanda, a quem era, também nesse mesmo momento, entregue uma ordem escrita para se apresentar ao juiz. O réu, dentro do prazo para o comparecimento (20 dias), assegurava ao autor, por meio de um libelo, acompanhado de caução ou juramento, que cumpriria o

chamado. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Foi no tempo de Justiniano que começou a surgir uma forma extraordinária de iniciação da instância: o autor dirigia-se ao imperador e este, por meio de um édito, ao qual era juntado o libelo, delegava poderes a um determinado juiz para conhecer do litígio. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Nessa época, não havia, na execução, a preocupação de citar o réu. A execução começava diretamente pelos atos materiais de expropriação. Concedia-se-lhe, quando muito, um prazo para que cumprisse o que lhe havia sido determinado por sentença. (DINAMARCO, 1993)

Superada a fase da execução pessoal (em que o procedimento era dirigido essencialmente contra a pessoa, e só indiretamente contra os bens do devedor), surgiu um órgão executivo estatal e começou a vigorar um procedimento pelo qual o credor se voltava contra o patrimônio do devedor, para obter a satisfação por seu intermédio. O credor se apresentava ao magistrado e lhe pedia que o colocasse na posse dos bens do devedor. O pretor concedia a *missio inpossessionem* sem prévias averiguações. Todavia, a garantia estava em que o pretor concedia de conformidade com o édito, e de conformidade, portanto, com as regras gerais sancionadas por ele próprio. (SCIALOJA, 1954)

2.2 A Citação no Direito Francês

No direito franco, a citação, sob o domínio da lei Sállica, se chamava *mannition* e era um ato privado, exercido pela parte interessada sem nenhuma intervenção da autoridade judiciária, podendo deixar de ser feita na própria pessoa do réu.

O autor, acompanhado de algumas testemunhas, se dirigia à casa de quem desejava *mannir* e, falando-lhe, ou à sua mulher, o intimava a comparecer em juízo em dia certo. O réu que não atendia à *mannition* deixando de comparecer a juízo, era obrigado, salvo os casos de justo impedimento, a pagar ao autor uma multa. A citação se repetia por três vezes e, depois da última, seqüestravam-se bens do réu que persistisse em não atender à *mannition*. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Após o reinado de Carlos Magno, sob o domínio dos Capitulares, a citação passou a denominar-se *bannition* e a derivar de uma ordem judiciária. Passou, ainda, a ser feita por um enviado especial, chamado *missas*. Persistiu na *bannition* a instituição das multas contra aqueles citados que não compareciam, mas agora em favor da autoridade (condes, juízes criminais e centuriões) que havia ordenado a *bannition*. Em seguida a esta, a citação passou a ser feita sob o nome de *semonce*, quase com as mesmas formas, mas por intermédio de oficiais juramentados e por ordem do juiz.

A citação sempre foi verbal, até o começo do século XVI. Daí em diante, aproximadamente no ano de 1540, sob o reinado de Frederico 1, passou a ser autenticada por atos escritos, ou seja, foi determinado aos oficiais ou meirinhos que deveriam fazer por escrito seus relatórios da citação (algo muito parecido com a certidão do oficial de justiça da atualidade), assiná-los e dar uma cópia ao réu que havia sido citado. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

A legislação francesa, com o passar do tempo, foi pouco a pouco suprimindo a necessidade de obtenção de uma ordem judiciária para que pudesse ser feita a citação. Todas as normas extravagantes (relativas à atividade meramente privada da citação, multa ao revel etc.), levaram séculos para serem reformadas e substituídas, sendo que o total desaparecimento de algumas dessas normas imprimindo caráter privado à citação (que no direito justinianeu já não se

verificavam) não chegou a ocorrer com a publicação do Código de Processo Civil. (NAPOLEÃO, 1922)

Como consequência da evolução histórica do instituto, vigora, na atualidade, no direito francês,² o sistema da imediação³, também adotado pelo direito italiano, largamente influenciado pelo direito francês, desde a ocupação da Itália por Napoleão.

Pelo sistema da imediação, vigente hoje na Itália e França, a apresentação da demanda se faz diretamente ao oficial, sem necessidade de prévia intervenção da autoridade judiciária, o que vem a ocorrer num segundo momento. (ALVIM, 1972)

A citação do demandado é ato da parte, no qual, em regra, não intervém o magistrado. Tudo se passa, num primeiro momento, entre autor, oficial de justiça e réu. O autor se dirige ao réu por escrito e, com o auxílio do oficial, convoca-o a comparecer em juízo. Após a citação, a causa é inscrita no registro próprio do tribunal, em seguida à entrega de cópia do instrumento citatório na secretaria. A partir daí, vincula-se o juízo (que toma conhecimento da demanda), e a relação jurídica que já se formara entre autor e réu se completa, envolvendo também a autoridade judiciária.⁴

2 Sobre as principais características da citação no direito francês, na atualidade, vide Jean Vincent, *Précis de Procédure Civile*, Seizième édition, Paris LibrairieDalloz, 1973, p. 510-515.

3 A citação vai diretamente ao demandado, sem participação do juiz.

4 Sobre a citação no direito francês, pelo sistema da imediação, vide Jean Vincent, *Précis deprocédure civile*, 15. cd., Paris : Dalloz, 1971, apud Milton Sanseverino e Roque Komatsu, ob. cit., p. 58-62. Sobre o sistema da imediação no direito italiano, vide Arruda Alvim, *direito pmcessual civil...*, ob. cit, p. 340-341, e Enrico Tullio Liebman, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milano: GiuffrèEditore, 1981, v. II, p. 10-12.

2.3 A Citação no Direito Canônico

A indispensabilidade da citação sempre foi reconhecida pelo direito canônico. Antes mesmo do advento do direito justiniano, a Igreja jamais deixou a citação em mãos do particular.

Santo Agostinho censurou os donatistas pela condenação de Ceciliano porque o imputado não tinha sido citado segundo as normas. Os Concílios de Éfeso e de Calcedônia procederam, respectivamente, contra Nestório e Eutíquio depois de três rituais de citações. No direito justiniano a citação sofreu variações de substância e isso terminou com o Decreto de Graciano, sob a marcante influência do direito canônico. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

É interessante anotar que o atual Código de Direito Canônico, mantendo a tradição secular da Igreja de não deixar a citação nas mãos do particular, proclamou, expressamente, ser a citação um ato do juiz, compreendendo dois elementos diferentes: “a notificação do ato do tribunal (aqui, concretamente, da admissão do libelo) e o preceito judiciário de comparecer perante o tribunal ou de responder por escrito”.(HORTAL, 1997, p. 654)

No decreto com o qual se admite o libelo do autor, o juiz ou o presidente deve chamar a juízo as outras partes ou citá-las para a litiscontestação, determinando se devem responder por escrito ou se devem apresentar-se pessoalmente diante dele para a concordância das dúvidas. E se, pelas respostas escritas, constata a necessidade de convocar as partes, pode estabelecê-lo com novo decreto.

2.4 A Citação no Direito Lusitano

A *in jus vocatio* do direito romano foi, como bem relata MIRANDA (1973), ato privativo do autor e podia operar-se sem nenhuma intromissão do magistrado. O monopólio estatal veio depois. O réu acompanhava o autor. A *antestatio*, como se chamava a esse citar de pessoa a pessoa, sem a participação da autoridade judiciária, era tão essencial que sua falta expunha o autor à ação de injúria. O que podia ocorrer era que o réu comparecesse com o autor, ou que terceiro, fiador do réu, fosse em seu lugar.

No século XIII, as citações para quaisquer atos judiciais deviam ser precedidas de uma carta ou *sello* do juiz. Os juizes que sabiam escrever expediam um mandado de citação, que se dizia carta; os que não sabiam, empregavam uma cruz, um sinal ou grifo arbitrário, que nada diziam, mas que eram reconhecidos, tidos e havidos por seu final, feito com pena ou impresso com sinete. Era este o sinal, ou *sello*, com que o mordomo, saião ou porteiro ia *sigillar*, isto é, citar ou penhorar. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Nos primeiros tempos da monarquia portuguesa, segundo relatam SANSEVERINO e KOMATSU (1977), já havia uma regra que dizia que aqueles que tivessem sido chamados pelo juiz e não atendessem ao chamamento sofreriam uma sanção: o juiz deveria imitar o demandante na coisa sobre que se demandava, de imediato (algo parecido com os atuais efeitos da revelia). Mas o mais interessante é traçar um perfil histórico do instituto, no direito português, a partir das Ordenações do Reino.

As Ordenações Afonsinas se referiam à citação por palha. Era um dos quatro modos de chamamento, encontráveis nas ordenações antigas e na geral usança do Reino.

Essa modalidade de citação foi objeto de controvérsia. FREIRE vide MENDES JÚNIOR (1960, p. 310-311) entendia que, onde se lê “palha”, teria havido erro do copista, devendo-se ler “palavra”, pois em Portugal jamais se admitiu chamamento a juízo sem precedente despacho judicial. Mas LOBÃO (1868, p. 200), em opinião contrária à de Melo Freire, asseverava que a palavra “palha”, que se lê na Ordenação Afonsina, não foi abreviatura de palavra, pois realmente se fazia a citação com a própria palha e pela forma que relata o antiquário Frei Joaquim no Elucidário.

A citação por palha devia ser feita perante duas testemunhas ou, ao menos, uma, para, depois, o citante fazer certa por elas como citou o réu, caso o autor quisesse acusar sua revelia não aparecendo no dia para que foi citado.

Este modo de citação desapareceu na Ordenação Manuelina, segundo relato de SANSEVERINO e KOMATSU (1977, p. 22), tendo sido substituído pela citação por licença, perante uma testemunha. As Ordenações Manuelinas previam ainda a citação por porteiro. Na primeira ordenação, o porteiro não podia citar sem mandado do juiz. Nas outras duas ordenações, o porteiro podia citar sem licença do julgador, havendo de ser feita a citação dentro da cidade, vila, lugar ou seus arrabaldes.

E, de acordo com as três ordenações, o juiz podia mandar citar em todos os casos da terra onde fosse juiz, por porteiro, e, fora do seu território, podia mandar citar por carta precatória. Este modo de citação é, segundo Barão de Ramalho, em sua *Praxe brasileira*, a origem da citação por despacho, ou por mandado. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Outra modalidade de citação era a feita por tabelião. Nessa modalidade, a carta era mandada ao tabelião para que ele citasse a pessoa nela contida. Na falta

de tabelião, a citação era feita pelo juiz da terra, bem como podia este mandar outrem que a fizesse. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977)

Finalmente, as ordenações previam a citação por editos, que ocorria quando a pessoa que devia ser citada não era certa ou, se era certa, não era certo nem sabido o seu paradeiro. Se se tratasse de pessoa poderosa, que tivesse por costume tratar mal aquelas que a citavam, ou fosse outra pessoa de pequeno estado e condição que morasse em lugar onde não pudesse ir seguramente aquele que o quisesse citar, a citação também era feita por editos. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977). Algo, como se vê, muito parecido com as hipóteses atuais de cabimento da citação editalícia.

É interessante observar que, desde as ordenações, já havia um esboço daquilo que hoje se entende ser o requisito básico da citação editalícia: quando tal citação houvesse de ser feita, o juiz devia primeiramente informar-se, por inquirição, se o réu podia ser razoavelmente encontrado e seguramente citado pelo porteiro, ou sua carta citatória, “sem aquele que o há de citar, porque em tal caso onde a citação assim pudesse ser feita razoavelmente, não se devia fazer editos”. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977, p. 22 e 23)

A citação, em regra, era pessoal. Abria-se exceção apenas quando o citando se escondia, ou era ausente da terra, de modo que não podia ser achado para o citarem em sua pessoa, apesar de ser certo o lugar onde a esse tempo estivesse. Nessas hipóteses, devia ser citado à porta da casa de sua morada, onde costumava morar o maior tempo do ano, perante sua mulher ou familiares da casa, ou até mesmo vizinhos de rua e amigos, aos quais devia ser requerido que o notificassem de que a termo certo aparecesse perante aquele juiz que o mandava citar.

Este modo de citação foi admitido pelo Regulamento 737, de 1850 (art. 46). Trata-se de algo muito parecido com a atual citação com hora certa, talvez sua origem no direito lusobrasileiro, como afirmam SANSEVERINO e KOMATSU (1977, p. 23)

No sistema das ordenações do reino, os efeitos da citação eram os seguintes: obrigava o citado a comparecer a juízo sob pena de revelia; fazia a coisa litigiosa; induzia litispendência; prevenia jurisdição e interrompia a prescrição.

E já no regime das ordenações, a ausência de citação ou sua invalidade (nos casos em que feita contra a lei) acarretavam a nulidade do processo. Dispunham as ordenações que:

Nestes casos o tal erro se não poderá suprir em nenhuma parte de qualquer juízo, que seja alegado; antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os tais autos processou, será obrigado às custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nula.

As mesmas ordenações, mais adiante, tratando das nulidades da sentença, prescreviam que “é por Direito a sentença nenhuma, quando é dada sem a parte ser primeiro citada”. (ALVIM, 1972, p. 33)

Na atualidade, no direito português vigora o sistema da mediação. A citação depende de prévio despacho do juiz, ordenando a sua realização (art. 229 do CPC Português). Permanece intacta a regra da pessoalidade da citação (art. 233) que, via de regra, deve ser feita por oficial de justiça, admitindo o código a citação postal do réu residente em país estrangeiro (art. 244).

O direito português prevê, ainda, a possibilidade de a citação ser ficta, com hora certa (art. 240), quando o citando não for encontrado em sua residência, e também por editais (art. 247), “não só quando o citando se encontrar em parte incerta”, como explica Alberto dos Reis, “mas ainda quando as pessoas a citar forem

incertas". (REIS, 1982, p. 344-357)

Contém o código, ainda, regra segundo a qual anula-se todo o processo, salvando-se somente a petição inicial quando o réu não tiver sido citado (art. 194).

O interessante é que o código português considera inexistente a citação não somente naquelas hipóteses em que o ato foi omitido, mas em diversas outras que elenca no art. 195. Dispõe referido dispositivo que:

Há falta de citação: 1.º Quando o acto tenha sido completamente omitido; 2.º Quando tenha havido erro de identidade do citado; 3.º Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital; 4.º Quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais.

No parágrafo único, o art. 195 define o que entende por formalidades essenciais, elencando, entre tantas formalidades, a realização da citação na pessoa do réu, a assinatura do aviso de recepção da carta citatória, a afixação do edital na porta do tribunal etc.

Percebe-se claramente que o código trata como casos de falta de citação situações que, na verdade, seriam de nulidade desta. E o faz, a nosso ver, com inteiro acerto, porque, como bem explica REIS (1982, p. 311-312), "Há certos casos em que, apesar de ter sido feita a citação, o atropelo da lei é tão grave e o erro cometido tão grosseiro, que a nulidade não pode deixar de enquadrar-se na falta de citação".

2.5 A Citação no Direito Brasileiro, antes do Código de 1939

As Ordenações Afonsinas eram legislação oficial portuguesa, a partir de 1447. As Ordenações Manuelinas, que tiveram um grande número de edições sendo

reimpressas no século XVIII, foram definitivamente publicadas em 1521. E as Ordenações Filipinas foram publicadas durante o período de dominação dos Filipes. O primeiro deles encarregou desta obra os desembargadores, que a terminaram em 1595. Mas somente com Filipe II, em 1603, é que as novas Ordenações Filipinas começaram a vigorar. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977, p. 24)

As Ordenações do Reino vigoraram no Brasil durante todo o tempo de vinculação à Coroa Portuguesa, e mesmo depois da nossa Independência, só cedendo no plano comercial ao Regulamento 737, de 1850.

Referido regulamento alçou a citação à condição de pilar essencial de todo o processo sumário ou ordinário, relacionando-a diretamente à defesa do réu. Sua falta produzia nulidade (arts. 672 e 673). A citação feita pela própria parte, nos termos das Ordenações Filipinas não tinha lugar no Regulamento 737, tanto porque caíra em desuso como porque estavam extintas as autoridades que, para que ela pudesse ser feita, davam licença. (SOUZA, 1906, p. 200)

Pelo Regulamento 737, a citação podia ser feita por cinco modos, que variavam de acordo com as circunstâncias concretas: a) por simples despacho do juiz; 2) por mandado; 3) por carta; 4) por precatória; 5) por edital.

O art. 39 do Regulamento se referia, ainda, à citação com hora certa como subsidiária da citação pessoal, quando esta não podia ser feita em face da ocultação do citando. E, apesar de não mencionar as citações por carta, estas eram admitidas por uso do foro, como reconheceram o art. 108, § 2º, do Decreto nº 5.737, de 1874, e o art. 31 do Decreto nº 720, de 1890. A citação pessoal só era necessária no início da causa e da execução, e havia necessidade de citar também a mulher do réu ou executado se a questão versasse sobre bens de raiz (Art. 47). (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977, p. 26)

Dentre os efeitos da citação, pelo Regulamento 737, além daqueles referidos nas Ordenações Filipinas, foi acrescentado o de prevenir a jurisdição, tal como ocorrida pelo sistema das Ordenações, mas com a ressalva de que esse efeito não se produziria se fosse nula a citação (art. 59); e, também, o efeito de constituir o devedor em mora (art. 59).

Na Consolidação Ribas pouco se alterou. A citação podia ser feita:

- a) por simples despacho do juiz, quando a pessoa que tinha de ser citada fosse moradora da cidade ou vila em que residisse o juiz, ou nos seus arrabaldes;
- b) por mandado do juiz, quando a pessoa residisse fora dos limites marcados no artigo antecedente (art. 201, § 1º), mas dentro do território sujeito à jurisdição do juiz;
- c) com hora certa, quando a pessoa a ser citada se ocultasse;
- d) por precatória, quando ela residisse fora do território sujeito à jurisdição do juiz;
- e) por éditos.

Os efeitos da citação, previstos no art. 236 da Consolidação, eram os seguintes: obrigar o réu a comparecer em juízo sob pena de revelia; fazer a coisa litigiosa, salvo os casos do art. 260, § 3º; interromper a prescrição, desde que válida a citação, não estando circumducta, e desde que a instância não estivesse premissa; induzir litispendência, desde, também, que fosse válida e não estivesse circumducta. Em consequência desta regra, tudo quanto se inovasse depois de feita validamente a citação era considerada atentado, devendo ser desfeito. (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977, p. 26 e 27)

Merece destaque, também, nessa análise histórica, o Código de processo Civil da Bahia, de 1915, que previa as seguintes modalidades de citação: a) pelo correio; b) por oficial de justiça, e) por precatória ou rogatória; e d) por editais (art.

75). A citação pelo correio era inspirada nos Códigos de Processo Alemão (art. 193) e Código Húngaro (art. 151) e era facultativa.

O Código Bahiano já consagrava as regras da pessoalidade (art. 93) e da indispensabilidade da citação, tanto para o início do processo como para a execução (art. 99).

É curioso observar que a citação, já no Código Bahiano, tinha o nítido objetivo de formar o processo, como relata ALVIM (1972, p. 333), ressaltando o texto do art. 93, que rezava que a primeira citação do demandado “quer para ação, quer para a execução, se entende feita para todo o curso do processo, até a sentença definitiva”.

Pela sistemática do Código, o réu devia comparecer à audiência para acusar que havia sido citado e requerer que lhe fosse assinado prazo para defesa (art. 98). Isto é, a primeira citação, ou citação inicial, tinha de ser acusada em audiência, formando-se, a partir daí, o processo.

Semelhantes disposições tinha o Código de Processo Civil Paulista, que dispunha, no art. 202, que “Além dos efeitos expressos em lei, a citação inicial, válida e não circumducta, obriga ao comparecimento em juízo, sob pena de revelia, e induz litispendência”. Tal como ocorria na sistemática do Código Bahiano, a citação, pelo sistema do Código Paulista, também havia de ser acusada em audiência, sob pena de circundução e de ser o réu absolvido da instância e o autor condenado nas custas. (ALVIM, 1972, p. 332)

Câmara Leal, citado por ALVIM (1972, p. 332), dizia, em comentário ao art. 202, que:

A citação, quando ordenada por juiz competente, feita por oficial competente, por meio adequado, sem preterição de nenhum requisito essencial e com observância de tôdas as formalidades substanciais, se diz válida, e, *sendo acusada na audiência apropriada*, produz todos os efeitos que lhe são atribuídos pela lei.

Segundo relata ALVIM (1972, p. 333), a jurisprudência dos tribunais paulistas, na época da vigência do Código, era pacífica em entender que só se considerava pendente a ação, para induzir litispendência, quando a citação fosse acusada em audiência.

Nota-se, portanto, que é da tradição do nosso direito considerar formado o processo apenas depois da citação válida do demandado. Essa regra, presente já na época dos Códigos Paulista e Bahiano, como se viu, surgiu no direito pátrio antes mesmo da recepção, pela doutrina, da teoria do processo como relação jurídica trilateral, desenvolvida principalmente na Itália.

2.6 A Citação no Código de 1939

A citação, pela sistemática do Código de 1939, já era feita pelo sistema da mediação (MARQUES, 1962, p. 89), isto é, mediante prévia e indispensável intervenção da autoridade judiciária. A citação era, como ainda é pelo sistema do Código de Processo Civil atual, ato do juiz.

Dispunha o art. 196 do Código de 1939 que “a instância começará pela citação inicial válida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença”.

Instância, apesar de toda a controvérsia que girou acerca do termo, (SANSEVERINO e KOMATSU, 1977, p. 82-85) é sinônimo de relação processual, como explica MARQUES (1962, p. 112) em comentário ao art. 196 do código

revogado. Era explícita, portanto, a regra segundo a qual a relação processual somente se considera devidamente constituída com a citação válida do demandado.

Não existe, no código atual, dispositivo semelhante, estabelecendo que o processo, isto é, a relação jurídica processual, somente se constitui, se forma, com a citação válida do réu. Mas isso se trata de regra basilar, de cediço conhecimento e admitida pela doutrina maciça.

O papel fundamental da citação (constituir a relação jurídica processual) era realçado pelo art. 165 do Código de 1939, que dispunha que “será necessária a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa e da execução”.

Referido dispositivo, que consagrava expressamente a indispensabilidade da citação para a ação e execução, não somente reforçava a regra de que o processo somente se forma com a citação do demandado, como também dava a medida da autonomia dos processos de conhecimento e de execução, exigindo que o réu fosse novamente citado no processo de execução.

É interessante observar que o código também previa expressamente, como consequência da ausência de citação, a nulidade do processo, o que o código atual não fez mas que, não obstante, tornou-se cediço na doutrina e jurisprudência.

Enfim, o código revogado era fiel à tradição do direito pátrio e considerava formada a relação processual apenas após a citação válida do réu, como faziam os Códigos de Processo Civil Paulista e Bahiano. Não se restringiu o legislador de 1939 a explicitar a indispensabilidade da citação, fazendo questão de deixar expresso, também, que a falta de citação era vício de extrema gravidade, a ponto de gerar a “nulidade” do processo.

É importante consignar que a utilização do termo “nulidade” levou muitos doutrinadores a afirmar que processo sem citação era processo nulo. Toda a doutrina se desenvolveu partindo dessa idéia, solidificada no Código de 1939, o que vem causando confusão terminológica até os dias de hoje.

Na realidade, como percebeu MARQUES (1962, p. 120), com lucidez e inteiro acerto, se a instância somente começava com a citação (art. 196) “a falta de citação torna inexistente a relação processual, que se deveria instaurar após a *vocatio in iudicium*. Embora atos processuais sejam praticados, a instância juridicamente não existe”.

Lembre-se de que o código já previa que o comparecimento espontâneo do réu supria a falta de citação (art. 165, § 1º) e também a nulidade desta, segundo entendimento da doutrina da época. (MARQUES (1962); COSTA (1959)), Dispunha, ainda, que se comparecesse o réu apenas para argüir a nulidade do ato citatório, este considerar-se-ia realizado na data em que ele ou seu procurador tomasse ciência da decisão de acolhimento da argüição (art. 165, § 2º).

O código já consagrava a regra da pessoalidade da citação, prescrevendo que deveria ser feita na pessoa do réu, de seu representante legal ou na de procurador expressamente autorizado (art. 163). A citação pessoal (real) era feita por mandado, adotando o código essa terminologia para, na verdade, se referir à citação por oficial de justiça. A precatória e a rogatória (art. 161, III) não constituíam modalidades de citação, mas sim meios de efetivação da citação pessoal do demandado quando este se localizasse em outra comarca (fora da jurisdição do juiz da causa) ou ausente do país.

Já previa o código revogado, tal como faz o atual a possibilidade de a citação do réu ausente ser feita na pessoa do mandatário, administrador, feitor ou

gerente do réu, nos casos em que a ação derive de atos por eles praticados (art. 163, §1.º), ou na pessoa do administrador do imóvel ou do encarregado do recebimento dos alugueres, em se tratando o réu de locador que se ausentou do país sem deixar procurador com poderes para receber citação.

Também eram previstas no sistema revogado as mesmas hipóteses de citação ficta que se verificam na atualidade, autorizando o código a realização do ato por edital ou com hora certa (art. 161, I e IV), na impossibilidade de realização da citação pessoal.

Não havia, no entanto, a citação pelo correio, nem sequer do réu comerciante, criada com o Código de 1973. A comunicação postal era somente uma formalidade complementar da citação com hora certa que, ademais, não interferia sequer na validade da citação pelo fato de o próprio Código dizer que a comunicação seria feita "quando possível" (art. 173). (REZENDE FILHO, 1963, p. 87-88)

Os efeitos da citação eram exatamente os mesmos do CPC atual (art. 219), e vinham elencados no art. 166, que expressamente dispunha que somente a citação válida era apta a produzi-los.

Efeitos materiais da citação eram aqueles elencados nos incs. II, IV e V, quais sejam, tornar litigiosa a coisa ou direito objeto da ação, constituir em mora o devedor e interromper a prescrição. Os efeitos processuais eram prevenir a jurisdição e induzir litispendência (incs. I e II).

Havia a ressalva de que, ainda que ordenada por juiz incompetente (logo, inválida), a citação produziria dois efeitos materiais: constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (art. 166).

A doutrina costumava afirmar que a enumeração de efeitos da citação, feita pelo art. 166, não era taxativa, e adicionava àquele elenco os efeitos processuais de instaurar a instância (196), considerar a ação proposta (art. 292) e fazer fluir o prazo para contestação (art. 292, segunda parte). Reconhecia a doutrina, ainda, que impedir a consumação de prazos extintivos ou de decadência era também um dos efeitos materiais da citação.⁵

O § 2.º do art. 166 continha regra semelhante à do atual § 2.º do art. 219. Rezava aquele dispositivo revogado que:

A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação, ficando inválido, para êsse efeito, o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de dez dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

Era a própria citação, e não o despacho, que interrompia a prescrição. “O efeito é da citação, se bem que antes dela”, dizia MIRANDA (1947, p. 53) “O direito conhece esses efeitos adiantados, sujeitos à aparição ou composição ulterior da causa.” Isto é, o código revogado já previa efeitos de produção antecipada, tal como ocorre na atualidade.

Continha o código disposição estabelecendo que a citação para a consignação em pagamento não induzia litispendência relativamente à ação de despejo (art. 166, § 3º). A intenção do legislador de 1939 era, segundo Pontes de Miranda, deixar a ação de despejo livre de todos os efeitos da litispendência da ação de consignação de alugueres, (MIRANDA, 1947, p. 54) certamente para evitar possíveis abusos por parte do inquilino.

Estas as regras do Código de 1939 que, segundo se entende, mereciam

5 Confira-se, sobre os efeitos da citação no Código de 1939, Frederico Marques, *Instituições...*, ob. cit., v. II, p. 476-48 1, Gabriel Rezende Filho, *Ciisso...*, ob. cit., v. II, p. 95 e seguintes, e Lopes da Costa, ob. cit., v. II, p. 377-39 1 (note-se que este último autor era o único que incluía a litigiosidade da coisa ou do objeto da ação dentre os efeitos processuais da citação).

ser mencionadas para que se possa, a partir de agora, e já conhecendo a tradição do direito pátrio, no tocante à citação, analisar a fundo o instituto tal como se apresenta na atualidade.

3 DA CITAÇÃO

Depois de discutidas todas as questões pertinentes acerca do instituto do chamamento ao processo, deve-se agora considerar a temática da citação, já que restou comprovada que a citação é o ponto chave para a formação da relação processual.

Nesse horizonte a citação será processada sob várias modalidades, a qual será discutida detalhadamente mais adiante.

3.1 As Vias Citatórias

A relação jurídica processual começa a formar-se com o ato de propositura da demanda pela exordial (Art. 262, do CPC), e com isso tem-se a ocorrência de uma relação angular ligando autor e juiz, no entanto, não se encontra completa ante a ausência do réu, que somente assume esta configuração no modo triangular autor-juiz-réu com a citação.

A citação, consoante com o que estabelece o art. 213 do Código de Processo Civil, "*é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender*", constituindo-se em elemento indispensável à validade do processo, ensejador da decretação de nulidade se acaso não concretizada nos moldes em lei estatuídos.

Entende-se que, sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. (...) Tão importante é a citação,

como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. (THEODORO JUNIOR, 2002, p. 233)

E também, *"a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual"*. (THEODORO JUNIOR, 2002, p. 233)

Do mesmo modo, explana MOREIRA (1997, p. 27), que a *"citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo (Art. 214, do CPC); não apenas de conhecimento, aliás, mas também de execução cautelar"*.

Com singular objetividade sobre o tema, rememora SANTOS (1985, p. 326) que *"feita a citação do réu, considerar-se-á constituído o processo, formada a relação processual, qualquer que seja o tipo de procedimento"*. Asseverando, igualmente, que: *"qualquer que seja a ação, haver-se-á por completada a formação da relação processual com a citação do réu. Tomando o réu conhecimento da ação, completa-se a relação processual"* (SANTOS, 1985, p. 327).

É oportuno salientar que a citação é endereçada, na posição do Código de Processo Civil, somente ao réu, a fim de que ele possa se defender de uma demanda proposta contra ele, todavia é possível estipular que esta se destine a informar a um terceiro a existência da ação, a fim de possibilitar que participe na defesa de seus interesses.

A citação é, pois, ato de cientificação, de comunicação do réu, para que possa ele exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, resguardados pelo manto constitucional (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal⁶).

Esta exigência, que mencionamos nos parágrafos antecedentes, portanto, indispensável à formação de relação processual válida e regular, pode ser operacionalizada de três modos distintos consoante Código de Processo Civil anterior a alteração promovida pela Lei n.º 11.419 de 2006: *postal*, *por oficial de justiça*, *por edital* ou *por meio eletrônico*, consoante previsão contida no artigo 221, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 221. A citação far-se-á:

- I – pelo correio;
- II – por oficial de justiça;
- III – por edital;

Na Lei n.º 11.419, de 2006, houve o acréscimo do inciso IV no artigo 221 do Código de Processo Civil, que passou a incluir a citação eletrônica no rol de modalidades, ficando desta forma.

Art. 221. A citação far-se-á:

- I – pelo correio;
- II – por oficial de justiça;
- III – por edital;
- IV – por meios eletrônicos. (nossos grifos)

Nesse enredo, compete classificar e definir cada uma destas espécies citatórias:

I – Citação postal ou pelo correio passou a ser a regra, com o advento da Lei 8.710/93. Pode ser emitida para qualquer localidade por meio dos serviços da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em face da credibilidade e confiabilidade alcançada por este serviço, será considerada realizada no momento da juntada aos autos de seu aviso de recebimento (AR).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Somente não é admitida a citação pelo correio nas situações prevista pela lei.

Art. 222. A citação far-se-á pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- I - nas ações de estado;
- II - quando for ré pessoa incapaz;
- III - quando for ré pessoa de direito público;
- IV - nos processos de execução;
- V - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- VI - quando o autor a requerer de outra forma.

II - Por oficial de justiça: o oficial deve por instrumento adequado (mandado), localizar o demandado no local indicado pelo autor e efetuar a citação, colhendo-lhe a assinatura no referido instrumento e devolvendo-o ao processo.

Recomendada esta modalidade somente nos casos em que for inadequada a citação pelo correio, ou quando frustrada esta, consoante previsão do artigo 224 do diploma processualista.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados pelo art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Esta espécie requer para sua contemplação a existência de alguns elementos essenciais, previstos pelo artigo 225 do diploma legal processualista, contidos no mandado de citação.

Art. 225. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

- I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
- II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
- III - a cominação, se houver;
- IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- V - a cópia do despacho;
- VI - o prazo para defesa;
- VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que subscreve por ordem do juiz.

III - Por edital: esta modalidade de citação só se verifica em casos extraordinários, sua ocorrência se justifica quando o réu for desconhecido ou incerto, quando este estiver em local incerto ou inacessível; bem como em outros casos previstos em lei.

Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento da carta rogatória.

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

IV - Por meio eletrônico, A mais nova espécie de citação estabelecida pela Lei 11.419 de 2006, assunto novo no meio jurídico, diferentemente da simples, só pode ser realizada observando-se esse modelo da "*auto-comunicação*", em que as partes (e seus advogados) tomam a iniciativa de consultar periodicamente os comunicados judiciais em área própria do site do tribunal.

Assunto novo, mas que está na ordem do dia, a citação eletrônica tem levantado indagações relacionadas à sua validade. Vários são os aspectos legais que têm sido içados questionando a sua autenticidade, executoriedade e confiabilidade, entre outros aspectos que no dia-a-dia poderão até ser solucionados.

3.2 Intimações Eletrônicas: considerações gerais

Anteriormente houve ocasião de se considerar que uma das providências do legislador da Lei n.º 11.419, de 2006, foi produzir uma alteração no Código de Processo Civil, adicionando um parágrafo único ao seu art. 237 e estabelecendo a mais nova forma de intimação eletrônica dos atos processuais.

Com efeito, além desse retoque na lei processual civil, o legislador disciplinou no corpo desta lei a regulamentação do procedimento das intimações eletrônicas.

Nesse cenário o procedimento citatório passa a ser vislumbrado no *Diário da Justiça eletrônico* ou através do sistema da "auto-intimação", mediante duas formas de intimação, objeto dos subtópicos seguintes.

3.2.1 O Diário da Justiça On Line: certificação e data da publicação

Entre as contribuições trazidas pelo texto legal está a autorização para os tribunais criarem o *Diário da Justiça eletrônico*, que servirá como meio "para publicação de atos judiciais e administrativos próprios" e das "comunicações em geral", através de *site* hospedado na Internet, artigo 4º da Lei 11.419/06:

Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Realmente, mesmo antes do advento da Lei nº 11.419/06, os tribunais de todo o país já se utilizavam de meios eletrônicos para comunicação de atos processuais, pois a maioria deles possui *sites* institucionais hospedados na Internet, onde disponibilizam informações gerais sobre processos.

Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da Internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais.

A repercussão disso, dessa forma, mostrou o quanto era necessário que sobreviesse lei para atribuir caráter oficial, de validade, portanto, às comunicações de atos processuais que são feitas por via de *sites* na Internet.

De mesma sorte, amparado por esta norma, alguns tribunais instituíram o Diário eletrônico da justiça como meio oficial de publicação dos seus atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de primeira e segunda instância.

Do que se tem conhecimento, o Tribunal de Justiça Federal da 4ª Região por esta resolução instituiu o Diário Eletrônico da Justiça e estabeleceu que as publicações passassem a ser feitas exclusivamente por meio eletrônico, dispensada a forma impressa de publicação, como é o caso do Diário Oficial.

A contra gosto de muitos juristas, o *Diário de Justiça* na forma eletrônica tem algumas vantagens em relação à forma convencionalmente utilizada pelo judiciário, a pretexto das funcionalidades permitidas com a utilização das tecnologias da informação.

Diversas formas de consultas instantâneas, segundo observa REINALDO FILHO (2007, on line), podem ser implementadas em um determinado sistema de intimações eletrônicas. O sistema pode permitir que o interessado faça uma consulta ao Diário eletrônico utilizando dados como nome das partes, do advogado, do órgão julgador, entre outras possibilidades.

A lei estabeleceu em seus dispositivos que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico para publicação de atos judiciais e administrativos próprios "e dos órgãos a eles vinculados" este diário eletrônico servirá de instrumento para comunicação e envio de atos dos órgãos judiciários da primeira e

segunda instância aos advogados e partes envolvidas no litígio, abrangendo o próprio tribunal e todas as comarcas e juízos pertencentes ao Estado respectivo.

Isso porque, nos termos da lei, o Diário *on line* é considerado o órgão oficial de publicação eletrônica dos atos judiciais e administrativos de todos os órgãos vinculados a um determinado tribunal. Uma vez criado passa a ser o órgão oficial de publicação de qualquer unidade judiciária ou comarca no território do Estado, dispensando qualquer outro meio de publicação oficial, inteligência do § 2º do art. 4º.

A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Há de instar que a comunicação realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro órgão de publicação ou forma de intimação, para qualquer efeito legal.

A exceção é feita apenas para a intimação das pessoas que, por força de lei, tenham que ser intimadas pessoalmente, a ser apreciado posteriormente.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

A intimação do Ministério Público, do defensor público, dos representantes judiciais da administração para certos atos em certas ações, dos integrantes da Advocacia geral da União e de outras pessoas cuja intimação a lei exija sua forma pessoal para validade do ato processual, continua sendo feita da forma convencional.

Salvo nesses casos especiais, a intimação feita por meio eletrônico dispensa qualquer outra forma de comunicação. No entanto, se essas pessoas que

têm esse tipo de privilégio processual, aceitar se cadastrar perante os tribunais para serem intimadas em sistema próprio de comunicação eletrônica (feita em área exclusiva do portal do tribunal), a intimação pessoal na forma convencional é dispensada.

3.2.1.1 Data da Publicação

As intimações que são feitas por meio de órgão oficial na versão tradicional (impressa em papel) consideram-se realizadas na data da publicação no Diário Oficial, ou seja, na data atestada (no timbre do jornal) em que circula na localidade o periódico. Para todos os efeitos, a data da publicação é a que aparece registrada como de uma edição específica do periódico.

Na versão eletrônica do Diário da Justiça, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação" no sistema (§ 3º. do art. 4º).

Os sistemas de publicação eletrônica dos tribunais, denominados de Diários de Justiça eletrônicos deverão, por conseguinte, ter meios para registrar o dia em que a informação sobre o ato ou termo do processo foi disponibilizada, para consulta externa.

Para sua completa eficácia, o programa a ser adotado pelos tribunais necessita possuir mecanismo que permita especificar a data em que as informações sobre o ato processual foram colocadas no sistema de comunicação eletrônica. (REINALDO FILHO, 2007, on line)

O legislador desta lei entendeu que se considera a intimação realizada apenas no dia seguinte à disponibilização no sistema de comunicação eletrônica da informação sobre o ato.

Neste momento encontra-se um entrevero, pode haver casos em que a inserção dos dados ocorra somente no final do expediente, ou mesmo após o horário regular de funcionamento dos cartórios, que seria após as 20 horas do dia, e, nesse caso, afirma REINALDO FILHO (2007, on line), a parte objeto da intimação perderia um dia inteiro do prazo.

A melhor opção seria incluir uma regra que prevísse que a inclusão de informações, numa determinada edição do Diário eletrônico, fosse realizada até certa hora do dia, por exemplo, 10 horas da manhã. Com isso, as informações sobre cada edição estariam disponibilizadas no sistema eletrônico de comunicação logo ao início da manhã, sem qualquer prejuízo para os interessados.

Contudo o legislador preferiu solução diversa, na prática vai resultar em um alargamento dos prazos para a realização do ato, em relação às intimações efetuadas na forma tradicional. Quando ocorrer de a informação ser inserida no sistema logo no início do dia, mesmo assim a intimação somente considerar-se-á realizada no dia seguinte, por força do § 3º. do artigo 4º. Desta feita, a parte tem efetiva ciência no dia da colocação da informação no sistema eletrônico, com a vantagem de um dia a mais para realização do ato.

Via de regra, para as intimações feitas pela forma convencional, o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia útil após a publicação, enquanto que para as intimações feitas através do Diário de Justiça *on line* o prazo começa a correr do segundo dia útil após a inserção da informação sobre o ato, no sistema eletrônico,

uma que "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação" (parágrafo 4º, do artigo 4º).

Isto posto, como a data da publicação eletrônica, para efeitos legais, é a do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§ 3º.), a contagem dos prazos processuais neste último caso só tem início no segundo dia útil seguinte.

A questão da problemática desta modalidade citatória não termina neste ponto, envolve ainda a questão da validade do ato processual.

3.2.1.2 Certificação do Site

Assim como todo ato praticado pelo julgador, no caso do *site* do Diário da Justiça eletrônico e o seu conteúdo, inclusive, "*deverão ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica*".

A legislação que trata especificamente da utilização de certificados digitais para garantir a autenticidade e validade jurídica de documentos e transações em forma eletrônica é a Medida Provisória n.º 2.200, que instituiu a ICP-Brasil. (REINALDO FILHO, 2007, on line)

3.2.2 Intimações de Natureza Pessoal: momento da intimação

A Lei nº 11.419 de 2006 prevê além do Diário da Justiça *on line*, outra modalidade de realização de comunicações eletrônicas às partes, aos seus advogados e outras pessoas que atuam ou venham a atuar no processo, como acontece no caso da Intervenção de Terceiro e seus institutos.

A outra previsão está no seu artigo 5º da lei segundo o qual:

As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Trata este dispositivo de lei, de um segundo método empregado pelo judiciário para a realização de comunicação eletrônica de seus atos processuais, que pressupõe, de antemão, adesão das partes e seus procuradores, mediante realização de cadastro prévio em área específica do portal do tribunal.

As comunicações realizadas por meio desta fórmula dispensam qualquer outra, seja a realizada por publicação em órgão oficial impresso ou em Diário da Justiça eletrônico, ou mesmo qualquer forma de intimação pessoal convencional (como as realizadas por carta ou oficial de justiça), já que têm a mesma força e valor de uma intimação pessoal, por disposição do § 6º do artigo 5º.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O cadastro que se menciona, para fins de intimação, deve obedecer aos mesmos requisitos de eficiência e segurança adotados para os sistemas de transmissão de petições e recursos (art. 2º), pois implica a realização mediante uso de *assinatura eletrônica*, seja em qualquer uma das duas modalidades consagradas no artigo:

Art. 1º (...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - (...)

II - (...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Isso sugere que seja atribuído ao usuário cadastrado meio viável que possibilite a identificação e autenticação do acesso ao sistema eletrônico.

Essa modalidade de comunicação eletrônica de natureza pessoal, prevista no art. 5º. da Lei 11.419, configura segundo REINALDO FILHO (2007, on line), uma inovação inspirada na bem sucedida experiência do processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais, desde a vigência da Lei n.º 10.259 de 2001.

Uma análise de especial importância, nesse cenário do modelo de intimação eletrônica pessoal que foi especialmente desenhado para os Juizados Federais não seguiu o padrão que já vinha antes sendo utilizado pelos tribunais superiores, este que foram precursores na implantação do sistema de intimação eletrônica.

Este sistema de implantação eletrônica, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Superior Tribunal Federal – STF, funciona por meio do envio de mensagens eletrônicas (*e-mail*) aos endereços eletrônicos das partes e advogados previamente cadastrados no *site* oficial, sempre que ocorra uma movimentação no processo indicado pelo interessado.

Já os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, utilizam, por sua vez, um procedimento diferente para intimação na modalidade eletrônica dos atos processuais.

A intimação ocorre com o acesso do usuário ao *site* próprio da Seção Judiciária, em local protegido por senha, onde esteja disponível o inteiro teor da decisão judicial. Por ser o próprio intimando quem toma a iniciativa desse acesso para ciência dos atos e termos do processo, essa modalidade é chamada de "*auto-intimação eletrônica*". Esse sistema de intimação eletrônica pressupõe um prévio compromisso do usuário de acessar o *site* regularmente, para ciência das decisões e atos processuais. (REINALDO FILHO, 2007, on line)

Com sapiência, a par desta ponderação, o legislador da Lei 11.419/06 optou por seguir esse modelo, em que os atos processuais são comunicados diretamente aos interessados não por meio de e-mail ou envio de outro tipo de mensagem eletrônica, mas através do acesso em área restrita de *site* na Internet, onde são disponibilizadas as informações relativas ao ato processual.

A questão da citação eletrônica é bem complexa, mas, neste caso ora posto sob exame, verifica-se que trata de um procedimento dos mais seguros que se tem conhecimento, em comparação com qualquer outro meio ou programa que utilize do envio de mensagem eletrônica a parte, em termos de garantia da eficácia da citação.

Realmente, além da segurança que a comunicação de atos processuais em um sistema fechado oferece, em comparação com os *e-mails*, que são facilmente devassáveis, a "*auto-intimação eletrônica*" assegura a mais completa eficácia no que diz respeito à ciência do destinatário, enquanto o envio de *e-mail*

deixa dúvidas quanto ao efetivo recebimento da mensagem pelo destinatário, sua integralidade etc.

Ao repensar sobre o assunto da confiabilidade da citação eletrônica com mais afinco, faz vir à baila uma outra questão bastante pertinente, qual seja, quanto à certeza do recebimento da mensagem. Se ela pode ter sido interceptada ou perdida por falha do servidor ou mesmo indevidamente bloqueada por algum sistema de filtro de *spam*.

Note-se que mesmo havendo emprego de mecanismos que permitam o aviso automático de recebimento de mensagens, estes recursos não são completamente seguros e em regra dependem do destinatário. É aí que encontra a justificativa para a opção do legislador optar pelo sistema de comunicação direta ao interessado por meio da franquia de acesso à área reservada de portal. O sistema registra o acesso do usuário, na data e hora exata da realização do acesso, assegurando a certeza de que o destinatário teve efetiva ciência da comunicação. (REINALDO FILHO, 2007, on line)

3.2.2.1 Momento da Intimação

Pela sistemática de comunicação eletrônica que se processa diretamente ao interessado, por força do artigo 5º, § 1º da Lei nº 11.419/06 considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Ato contínuo, o prazo começa a fluir do primeiro dia útil após a consulta correspondente à intimação. Se a consulta for realizada em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. De tal modo, por

exemplo, se a consulta for realizada em um sábado, a intimação somente considerar-se-á realizada na segunda-feira (primeiro dia útil seguinte), e o início do prazo na terça-feira, considerando-se que o princípio do *dies a quo* do prazo é sempre o do dia seguinte ao da intimação.

Em verdade, este procedimento de acesso às citações implica em expresse compromisso de periódico do *site* próprio do tribunal pelo usuário cadastrado, para ciência dos atos e termos. Ainda que o usuário não realize o acesso, a intimação se considera efetivada dez dias depois de incluída no *site*. É o que estabelece o § 3º do artigo 5º da lei:

Art. 5º (...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Consoante se constata pela leitura do dispositivo legal supracitado, ao mencionar o legislador que a consulta ao sistema "*deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena*" denota-se que trata de uma hipótese de "*ciência presumida ou ficta*", indispensável para a funcionabilidade do sistema de comunicação eletrônica de atos processuais.

Por outro lado, não fosse dessa maneira, a conclusão do ato de intimação ficaria ao bel prazer do intimando. A razão lógica dessa ciência presumida decorre da circunstância de que, no ato de cadastramento, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso e, por esta razão, partindo do compromisso assumido, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual.

3.2.2.2 Indisponibilidade por Motivo Técnico do Sistema Informático

Um outro problema que se deve pontuar, diz respeito à indisponibilidade do sistema por motivos técnicos do sistema de informação.

A novel lei prevê, visando evitar prejuízo a qualquer das partes envolvidas no processo, quando da indisponibilidade do sistema eletrônico de intimação pessoal, a possibilidade de o Juiz optar por realizar a intimação ou mandar refazê-la por qualquer outro meio eletrônico ou convencional.

Art. 5º (...)

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Esse dispositivo legal abarca todas as situações em que o sistema informático de comunicação eletrônica direta ao interessado se tornar indisponível, seja por motivo técnico ou por qualquer forma de acesso não autorizado (*invasão hacker*).

Diante da impossibilidade de prestação jurisdicional eficiente e segura do serviço por conta de qualquer problema no sistema, é suficiente para autorizar o Juiz a realizar a intimação por outro modo, evitando qualquer forma de prejuízo às partes. A norma atribui ao Juiz analisar a existência de urgência, em cada situação concreta, que justifique seja a intimação feita por outro modo.

3.2.3 Assinatura Eletrônica do Juiz

A nova lei entendeu ainda oportuna fazer um acréscimo ao parágrafo 3º do art. 202 do Código de Processo Civil, exigindo que, em sendo expedida a carta judicial, seja ela de ordem, precatória ou rogatória, por meio eletrônico, deverá conter a assinatura eletrônica do juízo requisitante.

Em contra partida o art. 2º estabelece que: "(...) a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica". (Nossos grifos)

Também no parágrafo único do art. 8º da referida Lei, foi inserida a regra de que obrigatoriamente "*todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente*".

A *assinatura eletrônica*, portanto, foi o método de autenticação escolhido pelo legislador pátrio para a transmissão eletrônica de documentos e arquivos digitais integrantes de um processo judicial eletrônico.

Assim, os tribunais têm que contratar os serviços ou celebrar convênio com empresa credenciada que fornecerá a tecnologia de assinaturas e certificados digitais, para que o Juiz possa "assinar" uma carta judicial (de ordem, precatória ou rogatória), toda vez que requisitar a realização de um ato de forma eletrônica.

3.2.4 Nuances da Citação Eletrônica

A Lei n.º 11.419 de 2006 promoveu valiosas alterações no Código de Processo Civil que transtornaram o mundo jurídico e dividiu opiniões dos juristas.

Dentre as alterações a que mais chama a atenção dos juriconsultos é a que levou a efeito no corpo do ordenamento processual civilista, o acréscimo ao artigo 221 com o inciso IV, que veio disciplinar uma outra modalidade citatória.

Essa inclusão ao dispositivo de lei veio acompanhada de parâmetros que devem ser observados na nova lei, tais quais:

- a) Ao mandar observar as formas e as cautelas previstas no artigo 5º da lei, o legislador adotou o sistema padrão para citação eletrônica. Este artigo, como se sabe, instituiu um método de comunicação eletrônica chamado "*auto comunicação*" permite que as partes tomem ciência dos atos e termos processuais em "*portal próprio*" dos tribunais que tenham adotado o processo eletrônico, depois de devidamente cadastrados neste portal.
- b) A citação eletrônica, só pode ser realizada observando-se o modelo da "*auto-comunicação*", em que as partes (e seus advogados) tomam a iniciativa de consultar periodicamente os comunicados judiciais em área própria do *site* do tribunal.
- c) A citação realizada por via eletrônica proporcionará resultados muito promissores, em termos de agilização processual. Evitará a emissão de cartas e mandados (em forma física) para entrega ao citando, pelo sistema dos correios ou através de oficial de justiça, o que certamente reduzirá o trabalho das secretarias judiciais, além do tempo gasto para efetivação das comunicações, que também será sensivelmente reduzido.
- d) Antevendo justamente as situações de falha ou indisponibilidade do sistema, que impedem ou impossibilitam a realização da citação na forma eletrônica, o legislador admitiu a possibilidade de o ato ser realizado por outros meios convencionais.
- e) O sistema deve ter meios para emitir carta ou mandado em forma física e, depois de devidamente cumprida a citação, deve ser digitalizado o documento (carta ou mandado, contendo a certidão respectiva ou a assinatura com registro de recebimento) e incorporado aos autos do processo eletrônico.

f) Nos termos do § 1o. do art. 9o. da Lei 11.419, "as citações que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

g) As Cartas: rogatória, de ordem e precatória por via eletrônica, são cumpridas por ordem judicial ou requisitadas por carta.

h) A implantação de sistemas para envio e recebimento de cartas judiciais pelo meio eletrônico vai pressupor o estabelecimento de acordos entre os diversos órgãos do Poder Judiciário Nacional, para adoção de procedimentos uniformizados e plataformas que possibilitem a interoperabilidade entre os diversos sistemas e, especificamente no que se refere à carta rogatória, o Brasil terá que assinar acordos e tratados internacionais com outros países, em que fiquem estabelecidos os procedimentos para o cumprimento dessas cartas eletrônicas.

i) Dentro de um determinado ramo do Poder Judiciário nacional, a implantação dos sistemas eletrônicos para envio e recebimento de cartas judiciais (carta de ordem e precatória) será tecnicamente mais fácil, tendo em vista a uniformização tecnológica para os diversos órgãos judiciários que o integram.

j) O processamento eletrônico das cartas judiciais representará uma enorme economia de tempo e redução de custos, já que dispensa a duplicação de peças processuais e pagamento de tarifas postais.

k) Os sistemas eletrônicos para comunicação entre juízes garantirão não somente o envio e recebimento de cartas judiciais para cumprimento de atos processuais, mas também (como previu o legislador) "todas as comunicações que transitem entre órgãos do Poder Judiciário". Assim, um simples ofício e, de maneira geral, qualquer comunicação oficial, para qualquer finalidade, poderão ser realizadas por meio de sistemas eletrônicos. (REINALDO FILHO, 2007, on line)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa das considerações finais, depois de debatidas as questões envolvidas neste tema, compete-se salientar a importância da informática nos nossos dias também para citação das partes e terceiros envolvidos na relação processual.

Já existem vários procedimentos técnicos internacionais de padronização da assinatura digital, e, com o passar do tempo, brevemente o judiciário alcançará o patamar de todos os atos serem praticados via internet.

É chegada a hora de o Poder Judiciário tomar a iniciativa e dar um voto de crédito à informatização dos procedimentos processuais, em todas as suas instâncias.

Desde a vigência da Lei n.º 5.869, de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil muitas novidades foram verificadas ao longo destes anos, ao passo que modificações substanciais nos procedimentos dispostos nos artigos desta lei já deveriam ser consagradas.

Nota-se, por outro lado, que tais modificações abalaram consideravelmente o mundo jurídico, dividindo opiniões e estarrecendo entendimentos de alguns juristas.

A grande vantagem do novo sistema informatizado é a transparência, já que é um sistema aberto ao público e um facilitador para operadores de direito,

especialmente aos advogados que atuam diretamente no STF. Este serviço presta informação em tempo real e on-line, sem custos adicionais com a compra do Diário da Justiça em formato papel, impresso após quatro dias da efetiva distribuição dos processos.

Deve-se, portanto, reconhecer e aproveitar as facilitadoras do processo citatório promovida pelos meios eletrônicos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil** — teoria geral do processo de conhecimento, São Paulo: RT, 1972, v. 1.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975, v. 1.

BRASIL. **Lei n.º 10.259** de 2001

_____. **Lei n.º 8.710/93**, que dispõe sobre a Citação postal ou pelo correio.

_____. **Lei n.º 11.419** de 2006, que dispõe sobre a comunicação eletrônica.

_____. **Medida Provisória n.º 2.200**, que dispõe especificamente da utilização de certificados digitais para garantir a autenticidade e validade jurídica de documentos e transações de forma eletrônica.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro** São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COSTA JUNIOR, Olímpio. **Relação Jurídica Obrigacional** – situação, relação e obrigação em direito. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 39.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

CORREIA, André de Luisi. **A citação no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

_____. **Instituições de Direito processual civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

FERNANDES, André Capelazo. **Aparentes modalidades de intervenção de terceiros**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9494>>. Acesso em 16.05.2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo, Editora saraiva, 2005.

HORTAL, Pc. Jesús. **Código de direito canônico comentado**, 7. cd., São Paulo Loyola, 1997, p. 654, n. 1.507.

LOBÃO, M. de Almeida e Souza de. **Segundas linhas sobre o processo civil**, v. I, n. 200, Lisboa: Imprensa Nacional, 1868, p. 200.

MARQUES, Jose Frederico. **Manual de direito processual civil**. 1ª ed., Campinas: Bookseller, 1997, v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

MARQUES, Gláucia Kohlase. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros nas ações coletivas para tutela do consumidor**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp.id=7897&p=2>>. Acesso em 16.05.07.

MENDES JÚNIOR, João. **Direito judiciário brasileiro**, São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 310-311.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1973, tomo III. p. 194

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil Brasileiro**. 19ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

NAPOLEÃO, Hugo. **Estudo teórico e prático sobre a citação**, Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 36, 1922, p. 235.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Comentários ao Código de Processo Civil - arts. 1º a 261**. 2ª ed., São Paulo: Manole, 2003, v. 1.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na lei n. 11.419 de 2006**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9750>>. Acesso em 16.05.2007.

REIS, Alberto dos. **Código de processo civil anotado**, 3. cd., Coimbra: Coimbra Editora, 1982, v. 1, p. 344-357.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1963.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **A B C do processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1.

SANSEVERINO, Milton; KOMATSU, Roque. **A citação no direito processual civil**, São Paulo: RT, 1977.

SCIALOJA, Vittorio. **Procedimento Civil Romano**. EJE, 1954, p. 89.

SILVA, A. Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 3ª ed., Porto Alegre: Editora S.A. Fabris, 1996, v. 1.

SOUZA, José Joaquim Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo civil**, Rio de Janeiro : Tip. Persev., 1906, n. 200.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 38ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flavio Renato Córrea de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

ANEXO

ANEXO I – LEI N.º 11.419 de 2006

Lei n.º 11.419 de 2006, que dispõe sobre a comunicação eletrônica

Capítulo I.

Da informatização do processo judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Capítulo II

Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infração, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Capítulo III Do processo eletrônico

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Capítulo IV

Disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis

ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações: art. 38, 154, 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 457, 556

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.